



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer diretrizes de valorização e atualização periódica das bolsas de pesquisa no âmbito das políticas de ciência, tecnologia e inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

"Art. 9º-B. As políticas públicas de fomento à ciência, tecnologia e inovação observarão, entre suas diretrizes, a valorização dos pesquisadores e a atualização periódica dos valores das bolsas de pesquisa, especialmente daquelas destinadas à formação e à fixação de recursos humanos altamente qualificados.

§ 1º A atualização dos valores das bolsas deverá considerar, sempre que compatível com as disponibilidades orçamentárias e financeiras e com as metas fiscais vigentes:

I – a preservação do poder aquisitivo dos benefícios;

II – os índices oficiais de inflação;

III – a sustentabilidade fiscal das políticas públicas de fomento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:31.533 - Mesa

PL n.4039/2026

IV – as prioridades estratégicas da política nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º Na formulação e revisão de programas de bolsas, os órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de fomento poderão considerar:

I – a necessidade de previsibilidade e estabilidade para pesquisadores e instituições científicas;

II – a atração, formação, retenção e repatriação de recursos humanos altamente qualificados;

III – a competitividade internacional do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV – a redução das desigualdades regionais na produção científica e tecnológica.

§ 3º Os programas estratégicos voltados à pesquisa avançada, inclusive em nível de pós-doutorado, poderão receber tratamento prioritário no planejamento das ações de fomento, observadas as diretrizes da política nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 4º A implementação das diretrizes previstas neste artigo observará:

I – a legislação orçamentária e financeira aplicável;

II – as metas e resultados fiscais vigentes;

III – as disponibilidades orçamentárias dos órgãos e entidades de fomento;

IV – as normas expedidas pelos órgãos competentes de ciência, tecnologia e inovação.

§ 5º O disposto neste artigo não cria direito subjetivo à revisão automática dos valores das bolsas, nem afasta a competência



* C D 2 6 5 5 7 7 2 5 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

dos órgãos e entidades responsáveis para definir critérios, valores, modalidades e condições de concessão, observada a legislação aplicável."

Art. 2º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e na legislação orçamentária aplicável.

Parágrafo único. Eventuais medidas administrativas ou normativas que impliquem aumento de despesa deverão ser precedidas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro exigidas pela legislação fiscal.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas as competências dos órgãos federais responsáveis pelas políticas de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o marco normativo da política nacional de ciência, tecnologia e inovação mediante a inclusão, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, de diretrizes voltadas à valorização dos pesquisadores e à atualização periódica dos valores das bolsas de pesquisa.

A formação e a manutenção de recursos humanos altamente qualificados constituem elementos centrais para o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer nação. No Brasil, as bolsas de pesquisa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

desempenham papel estratégico na formação de mestres, doutores e pesquisadores de alto nível, além de contribuírem para a produção científica, a inovação tecnológica e o fortalecimento das instituições de pesquisa.

Entretanto, períodos prolongados sem atualização dos valores das bolsas podem comprometer sua efetividade como instrumento de política pública, reduzindo sua capacidade de atrair e reter talentos e afetando a competitividade internacional do sistema brasileiro de ciência, tecnologia e inovação.

A proposta busca enfrentar esse desafio mediante a incorporação de diretrizes legais que orientem a formulação das políticas públicas de fomento, sem instituir mecanismos automáticos de indexação, reajustes compulsórios ou vinculações incompatíveis com o regime constitucional orçamentário.

Optou-se por uma técnica legislativa compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à iniciativa legislativa e à organização administrativa. Em vez de impor obrigações específicas aos órgãos federais de fomento ou criar despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposição estabelece diretrizes gerais a serem consideradas na formulação das políticas públicas, preservando as competências administrativas do Poder Executivo e a observância do regime fiscal.

A medida mantém plena harmonia com a Lei nº 10.973, de 2004, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, bem como com o conjunto de normas infralegais editadas pelos órgãos federais de fomento, incluindo aquelas expedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

A proposição também observa os princípios da responsabilidade fiscal, ao prever expressamente que sua implementação dependerá da observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da legislação orçamentária e das disponibilidades financeiras dos órgãos competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sob o prisma constitucional, a iniciativa encontra fundamento especialmente nos arts. 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, que atribuem ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação.

Ao fortalecer as diretrizes de valorização dos pesquisadores e conferir maior previsibilidade às políticas de bolsas, a proposta contribui para o aprimoramento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, para a formação de capital humano altamente qualificado e para a ampliação da competitividade científica e tecnológica do País.

Diante da relevância estratégica da matéria para o desenvolvimento nacional, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265577254200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

